

4.º O pescado congelado só pode apresentar-se, na comercialização, sob as seguintes formas:

1 — Inteiro — aquele que se apresenta com cabeça e com vísceras ou com cabeça e sem vísceras, mas não fraccionado.

2 — Semitransformado — aquele que se apresenta sem cabeça e sem vísceras, mas não fraccionado.

3 — Fraccionado — aquele que, com cabeça e sem vísceras, ou sem cabeça e sem vísceras, se apresenta cortado em postas, troços, pedaços, bocados ou porções.

4 — Transformado — aquele que, beneficiando de diversas operações tecnológicas, se apresenta em filetes, fatias, tranchas ou tiras, com ou sem pele, sem escamas e sem espinhas ou esqueleto, devidamente embalado para venda ao público.

§ único. As formas de apresentação indicadas nos pontos 1, 2 e 3 devem fazer-se por tipo comercial do pescado congelado, ou seja, por escalão de pesos ou medidas da espécie considerada, referidos nas tabelas de preços ou nos documentos de venda.

5.º Na comercialização do pescado congelado apenas são permitidos os seguintes tipos de embalagem:

1 — Embalagem de origem — aquela que é incorporada pelo produtor ou pelo exportador.

2 — Embalagem comercial — aquela que, não sendo de origem, contém o pescado congelado individualizado, inteiro, semitransformado, fraccionado ou transformado com o peso até 1,5 kg e se apresenta hermeticamente fechada.

6.º — 1 — O pescado congelado fraccionado (cortado em postas, troços, pedaços, bocados ou porções) e transformado (filetes, fatias, tranchas ou tiras) só pode ser vendido ao público devidamente acondicionado em embalagens comerciais.

2 — Só ao industrial de congelação e de transformação é permitida a laboração da embalagem comercial.

3 — Nas embalagens comerciais devem constar, para além de outras indicações exigidas por lei, a espécie e o tipo comercial do pescado congelado, o preço máximo por quilograma, o peso líquido, o preço de venda ao público, a data do embalamento e a designação «Produto congelado».

4 — As indicações constantes das embalagens comerciais são da responsabilidade do industrial de congelação e de transformação, o qual pode autorizar expressamente no documento de venda o armazenista ou o retalhista a proceder à inscrição do preço de venda por quilograma e do preço de venda ao público, sem que, contudo, seja violada a embalagem comercial.

7.º Nos postos de venda ao público é obrigatória a afixação, em lugar bem visível, de um quadro com a indicação «Pescado congelado inteiro e semitransformado não embalado» e onde constem as espécies e os tipos comerciais e os respectivos preços por quilograma.

8.º Na comercialização de pescado congelado é obrigatório para o vendedor, com excepção do retalhista, passar documento de venda devidamente datado e onde constem os nomes e moradas dos vendedores e compradores, os respectivos números de inscrição na

Direcção-Geral do Comércio Alimentar, a qualidade em que intervêm, a indicação da quantidade, espécie e tipo comercial do pescado e o preço por quilograma, documento esse que o comprador terá de apresentar sempre que lhe for exigido por quem de direito.

§ 1.º Considera-se como inexistente o documento de venda que não contenha todos os elementos mencionados no corpo do presente número.

§ 2.º A não apresentação pelo comprador do documento de venda a que se refere este número, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou se ter extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

§ 3.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, cabe ainda ao comprador a obrigação de identificar o vendedor.

9.º É obrigatória a inscrição na Direcção-Geral do Comércio Alimentar para os industriais de congelação e de transformação e armazenistas de pescado congelado, depois de cumpridas as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto, e as exigências especificadas no diploma que regulamentar essa inscrição.

10.º — 1 — A exposição ou venda ao público de pescado congelado com infracção do disposto no n.º 3.º, n.º 1, é punida nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2 — A apresentação ou venda de pescado congelado com infracção do disposto no § único do n.º 4.º, quando não constitua prática do crime de especulação, será punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3 — As infracções ao disposto nos n.ºs 6.º, n.ºs 1 e 2, 8.º e seus parágrafos e 9.º são punidas com multa de 10 000\$.

4 — As infracções ao disposto no n.º 6.º, n.ºs 3 e 4, serão punidas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto.

5 — A infracção ao disposto no n.º 7.º constitui contração punível com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

11.º São revogadas as Portarias n.ºs 551/77, de 3 de Setembro, e 742/77, de 9 de Dezembro.

12.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno.

13.º O disposto na presente portaria aplica-se apenas ao território do continente.

14.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, com excepção do disposto no n.º 9.º, que apenas se tornará obrigatório quando assim for determinado pelo diploma que regulamentará a inscrição referida naquele número.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

**Portaria n.º 172/79**

de 11 de Abril

Os condicionalismos existentes na produção nacional e na importação de pescado congelado e as

alterações dos factores de custos para todos os intervenientes — produtores, importadores, industriais e comerciantes — tornam premente a revisão dos regimes e tabelas de preços e a consideração de novas margens de remuneração, mais realistas e flexíveis na sua formação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As espécies e tipos comerciais do pescado congelado constantes do quadro anexo à presente portaria, quaisquer que sejam as suas origens ou proveniências, ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, preços esses que também constam do referido quadro.

2.º Ficam sujeitos ao regime de preços previstos na alínea *e*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, as espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria.

3.º As margens consideradas nos preços máximos do quadro anexo a esta portaria abrangem todas as despesas de comercialização, incluindo as de transporte e distribuição.

4.º As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria são fixadas em 15 % para armazenista ou industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista, e em 20 % para o retalhista. Qualquer destas margens não pode ser, contudo, inferior a 3\$.

5.º As margens referidas no número anterior incidem sobre os preços da factura, excluídas as despesas de transporte e distribuição.

6.º Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravados, sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial, com o valor máximo de 6\$ por quilograma.

7.º O valor das embalagens de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 5\$ por quilograma.

8.º As embalagens de pescado congelado fraccionado não podem conter um número de rabos e de cabeças superior ao do número de peixes inteiros ou semitransformados de igual tipo comercial que as mesmas embalagens poderiam conter.

9.º Quaisquer géneros alimentícios, condimentos ou aditivos alimentares que sejam incorporados nas embalagens comerciais juntamente com pescado congelado inteiro, semitransformado ou fraccionado não podem agravar os preços de venda ao público previstos nesta portaria.

10.º O desrespeito do disposto no n.º 8.º da presente portaria constitui contravenção punível nos

termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

11.º O desrespeito do disposto no n.º 9.º da presente portaria constitui contravenção punível nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

12.º São revogadas as Portarias n.ºs 552/77 e 192-L/78, respectivamente de 3 de Setembro e 7 de Abril.

13.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno.

14.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Tabela de preços do pescado congelado inteiro e semitransformado não fraccionado nem embalado comercialmente (por quilograma):

Espécies e tipos comerciais	Preço máximo de venda ao armazenista e ao industrial	Preço máximo de venda ao retalhista	Preço máximo de venda ao público
<b>Marmota/pescada/marmotinha/pescadinha inteira (com cabeça)</b>			
Fechada (c/ vísceras):			
Até 35 cm .....	27\$50	33\$50	40\$50
Aberta (s/ vísceras):			
35 cm a 45 cm .....	50\$00	56\$00	63\$00
Mais de 45 cm .....	60\$00	66\$00	73\$00
Semitransformada (S/C e S/V):			
N.º 0 — Até 0,250 kg .....	47\$50	51\$50	56\$50
N.º 1 — De 0,250 kg a 0,500 kg	57\$50	61\$50	66\$50
N.º 2 — De 0,500 kg a 0,800 kg	67\$50	71\$50	76\$50
N.º 3 — De 0,800 kg a 1,500 kg	82\$50	86\$50	91\$50
N.º 4 — De 1,500 kg a 2,400 kg	92\$50	96\$50	101\$50
N.º 5 — Mais de 2,400 kg .....	102\$50	106\$50	111\$50
<b>Bacalhau</b>			
Semitransformado (S/C e S/V):			
Até 0,500 kg .....	52\$50	58\$50	65\$50
Mais de 0,500 kg .....	67\$50	73\$50	80\$50
<b>Peixe fino/peixe vermelho/«red fish»</b>			
Semitransformado (S/C e S/V):			
Até 0,500 kg .....	52\$50	58\$50	65\$50
Mais de 0,500 kg .....	67\$50	73\$50	80\$50

O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.